

Lei nº 432 de 28.07.1975

Autoriza o Poder Executivo a Firmar Convênio com a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

A Câmara Municipal de Minas Novas, por seus representantes legais, decreta e em, Prefeito Municipal, sanciona a seguinte Lei:

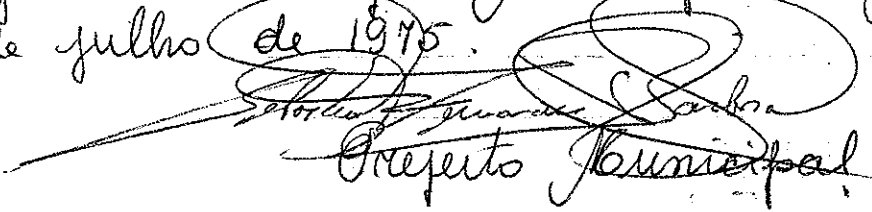
Art. 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Minas Novas, autorizada a firmar Convênio com a Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (CNEC) administração direta ou indireta, para a execução de obras da construção do Prédio do Ginásio "Minas Novas" com sede nesta cidade.

Art. 2º - Na autorização de que trata o artigo anterior, pode a Prefeitura, além da parte principal, assumir o papel de executora, administradora, empreiteira ou fiscal da repen-

da obra.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Minas Boas, aos
28 de julho de 1975.


Prefeito Municipal

Contudo, ainda que o novo sistema (SICOM) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (SIACE/PCA), resta carente de procedimento fidedigno materialmente, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial, que ora se requersta.

Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (ex vi inciso LXXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrêgia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.

As Cortes de Contas, inseridas num contexto normativo orientado pelas Constituições, estão a elas também submetidas, devendo, portanto, pautar sua atuação nos valores e princípios nelas contidos, a fim de que sejam reconhecidas como instrumento burocrático voltado à implementação dos princípios constitucionais axiológicos, político-constitucionais e jurídico-constitucionais, bem como órgão democrático-garantista voltado à eficiência do agir estatal na busca do bem comum da sociedade.

Art. 180 - A Câmara Municipal julgará as contas do Prefeito, mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que terá trezentos e sessenta dias de prazo, contados de seu recebimento, para emití-lo, na forma da lei.

§ 1º - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas realizará habitualmente inspeções locais nas Prefeituras, Câmaras Municipais e demais órgãos e entidades da administração direta e da indireta dos Municípios.

§ 2º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 3º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito Municipal, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

§ 4º - O Tribunal de Contas exercerá, em relação ao Município e às entidades de sua administração indireta, as atribuições previstas no art. 76 desta Constituição, observado o disposto no art. 31 da Constituição da República.

prescreveu quanto à fiscalização:

Nessa senda, a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1967 também